WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA
CNPJ: 38.230.831/0001-22 Insc.Est: 260651869 CREA-SC: 174980-3
Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC
Fone: (49) 3090-0408 E-mail: atendimento@worklight.eng.br

À PREFEITURA DE IRANI-SC
AO EXCELENTISSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.° 003/2025
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

Da Qualificação da Solicitante:

A Empresa Workligth Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, inscrita no CNPJ n.º 38.230.831/0001-22, com endereço Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rubens Walmorbida Neto, portador do documento de identidade RG n.º 4542809, emitido pela SSP/SC, e do CPF n.º 048.490.259-86, tempestivamente, com fulcro das disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, que regulamenta PRESENTE certame, na sua forma eletrônica. a fim de apresentar;

RECURSO (RAZÕES)

A Habilitação da empresa Instaladora Pereira Ltda**, inscrita no CNPJ** nº 37.930.604/0001-00, o qual aqui rebatemos na sua totalidade e pleno senso a Habilitação da empresa ora impugnada dada pelo Nobre Pregoeiro, que estaa empresa ora impugnada não cumpre com os requisitos editalícios como a Agua e Óleo, tentando induzir o Nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio a uma interpretação errônea de seus documentos como em relato e provado abaixo, assim pelos fatos e fundamentos apresentamos a seguir.

I) DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES nos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica. , cabe contrarrazões administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Assim sendo, requer o regular seguimento e prosseguimento e processamento das razões, ora apresentadas, conduzindo a empresa impugnada a inabilitação, pois resta a certeza CRISTALINA que a empresa não cumpriu plenamente as condicionantes previstas na Lei que rege este certame, sendo ele o Soberano Edital e nos casos omissos deste deve ser buscado o amparo legal nas Leis que regem a condução do edital e seu e as demais Leis em sua orbita em caso aplicável, visto que esta

empresa tentou tumultuar ou ludibriar a nobre administrações pública inserindo documentos não validados pelo órgão competente que avaliza a capacidade técnica nesta especialidade sendo o Conselho de engenharia de Santa Catarina o Crea/SC, salientando que esta empresa que vos escreve sermpre levou seus processos licitatórios sem ludibriar ou induzir ao erro qualquer administração ou levar vantagem financeira, ou quaisquer atitude sombria rodeada de má intenção tal como o que parece que a ora empresa impugnada está tentando.

Ainda vale ressaltar, a mais que sempre extensivamente colocado em tela, os princípios Basilares de um procedimento licitatório como segue;

- **" ... Princípios da Licitação**

As licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação. Lei Federal n. 14.133, de 2021, define os princípios da licitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

- **PRINCÍPIO DA IGUALDADE:**

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade.

- **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO)

- **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:**

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial.

- **PRINCÍPIO DA MORALIDADE:**

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

- **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:**

"A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". (art. 3˚, § 3˚, Lei 8.666/93; Lei Federal nº 12.527/11)

- **PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

O administrador deverá atuar obedecendo os princípios da moralidade e eficiência (EC n˚ 19/98).

Alguns dispositivos da Lei Federal n˚ 8.429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

"Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: …

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: …"

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições…"

- **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

- **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:**

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

"**PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: ...**"

Determina ao administrador a conduta impessoal, ou seja, imparcial, justa. Qualquer preferência de ordem pessoal deverá ser afastada. Também chamado de "princípio da finalidade"; a descrição do objeto deverá atender à necessidade administrativa.

Podemos perceber, ainda, que há alguns outros princípios que também irradiam seus efeitos sobre o processo de licitação. São eles:

Princípio da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, da finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva da proposta.

Dentro disto ainda vale ressaltar que a Recorrente aqui reitera sua responsabilidade e compromisso com a administração pública, tanto é que apresentou comprovações para todas condicionantes do edital regido por este NOBRE pregoeiro, assim a avaliação e acolhimento deste pedido com fulcro nos princípios basilares do direito administrativo temos a ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE e por destaque sua ECONOMICIDADE;

"...Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Mello, 2011, p. 509)..."

"...A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MellO, 2011)..."

I I– SÍNTESE FÁTICA

O Município de **Irani,** lançou edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico 003/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS de materiais elétricos e de mão de obra especializada para futuras e eventuais aquisições e contratações destinadas à manutenção da iluminação pública instalada no município de IRANI/SC, conforme planilha orçamentária anexa ao termo de referência, o qual teve em seu certame 14 empresas participantes as quais esta requerente e a impugnada foram até o final, pois bem a impugnada não de forma clara e nítida não atendeu os requisitos editalícios

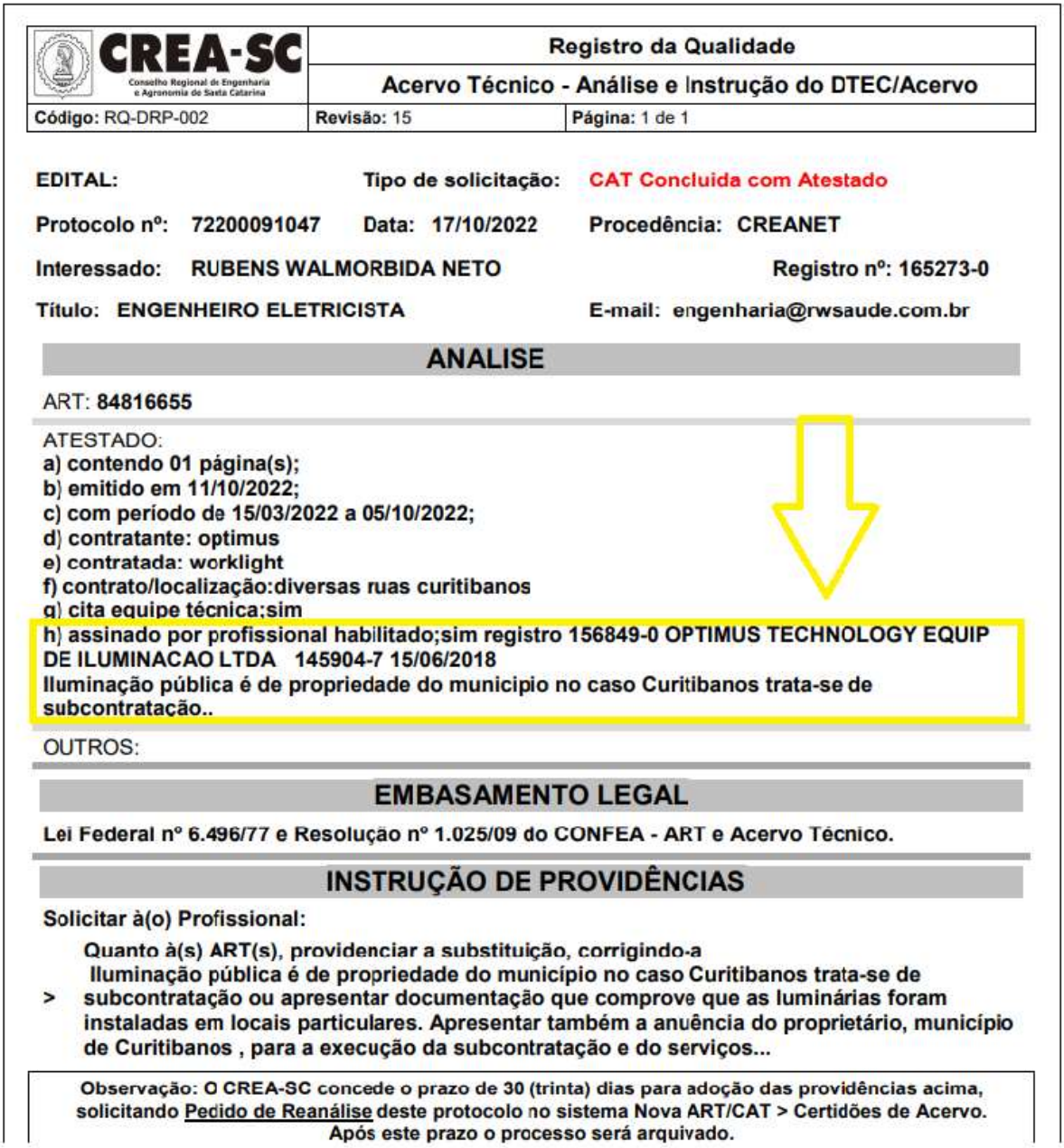
como relacionada abaixo visto que já vastamente citadas nos recursos já apresentados e disponíveis no Portal de Compras Publicas, pois aqui vale ressaltar ainda talvez atitude obscura em relação a documentação apresentada por esta impugnada, em meio seus documentos técnicos apresentou uma certidão de acervo técnico sem registro como ciutamos pontualmente abaixo e o edital é claro quanto este item, onde relaciona o registro no órgão competente;

1 – Não atendimento a comprovação técnica conforme objeto licitado:

A empresa não apresentou satisfatoriamente cumprindo os requisitos editalícios, os atestados apresentados não citam em momento algum o fornecimento de materiais bem como a MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA, tem apenas um atestado apresentado com registro de atestado que cita a retirada e instalação de iluminação e outro não consta registro de acervo do ente privado que abordamos abaixo, sendo que o atestado apresentado para retirada e instalação, apenas quantifica 200 unidades número ínfimo, até para os serviços relacionados neste atestado que como aqui brevemente explanado, portanto é CRISTALINA a inabilitação do mesmo pois não COMPROVOU EM características que aqui destacamos que envolve o serviço com seu quantitativo, em observância ao objeto licitado, não existe como esta empresa prosperar em tal processo, nítido não cumprimento, esta administração talvez por amparo técnico especializado nos serviços licitados não tenham observado tal DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EDITALICIA, salientando que apenas um atestado tem registro no Crea-sc.

Assim solicitamos a Inabilitação por descumprimento claro das condições editalícias assim dando o mesmo tratamento igualitário as demais concorrentes que atendem estas condições e garantem os serviços através de tal comprovação.

2 – A empresa impugnada apresentou um atestado que é questionável de iluminação publica de um ente privado, o qual não pode emitir tal comprovação pois não é ente publico talvez pór isto o mesmo não tem registro de atestado, como podemos comprovar em um despacho do órgão regulador dos da categoria como demonstramos abaixo em uma solicitação rejeitada por este portanto o atestado apresentado da empresa Massala como cliente de iluminação publica não é valido, assim vejamos;



CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Registro da Qualidade

Acervo Técnico - Análise e Instrução do DTEC/Acervo

Código: RQ-DRP-002	**Revisão:** 15	**Página:** 1 de 1

EDITAL: **Tipo de solicitação:** **CAT Concluida com Atestado**

Protocolo nº: **72200091047** **Data:** **17/10/2022** **Procedência:** **CREANET**

Interessado: **RUBENS WALMORBIDA NETO** **Registro nº: 165273-0**

Título: **ENGENHEIRO ELETRICISTA** **E-mail:** **engenharia@rwsaude.com.br**

ANALISE

ART: **84816655**

ATESTADO:
a) contendo 01 página(s);
b) emitido em 11/10/2022;
c) com período de 15/03/2022 a 05/10/2022;
d) contratante: optimus
e) contratada: worklight
f) contrato/localização:diversas ruas curitibanos
g) cita equipe técnica:sim
h) assinado por profissional habilitado;sim registro 156849-0 OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIP DE ILUMINACAO LTDA 145904-7 15/06/2018
Iluminação pública é de propriedade do municipio no caso Curitibanos trata-se de subcontratação..

OUTROS:

EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 1.025/09 do CONFEA - ART e Acervo Técnico.

INSTRUÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Solicitar à(o) Profissional:

> **Quanto à(s) ART(s), providenciar a substituição, corrigindo-a**
> **Iluminação pública é de propriedade do município no caso Curitibanos trata-se de subcontratação ou apresentar documentação que comprove que as luminárias foram instaladas em locais particulares. Apresentar também a anuência do proprietário, município de Curitibanos , para a execução da subcontratação e do serviços...**

Observação: O CREA-SC concede o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências acima, solicitando Pedido de Reanálise deste protocolo no sistema Nova ART/CAT > Certidões de Acervo. Após este prazo o processo será arquivado.

Assim demonstrada o documento que não tem validade alguma diante deste certame poisnão esta registrado e não condições deste pelos fatos citados acima.

3 – Referente as atividades relacionadas em seu contrato social e no comprovante de inscrição de Pessoa Juridica os quais não preveem as atividades relacionadas no objeto licitado, perguntamos como uma empresa que não prevê em seuy objeto social e nas suas atividades do cadastro de pessoas jurídica pode realizar estes serviços, ainda em tempo podemos citar a condição fiscal deste pois isto pode vir a pesar quanto a condição dos impostos, pois as condições de habilitação não são iguais aos demais concorrentes que atendem os requisitos editalícios dando vantagem a uma empresa que se

quer atende as condições de atividade no seu cadastro de pessoa jurídica, assim por si e sumariamente deve ser inabilitada visando o principio da igualdade com tratamento igual e justo as demais.

4 – Das declarações apresentadas, as mesmas não estão de acordo com a Lei de Licitações e com o edital em epigrafe, nenhuma das assinaturas podem ser validadas ou seja verificada sua veracidade em virtude não disponibilizar em documento a opção através do link que deve constar na assinatura, de forma alguma pode-se afirmar que estão assinadas de acordo com requisitos legais , podendo ser recortes em imagem, mais uma vez desigualdade no tratamento dos licitantes que atendem os requisitos editalícios, os que presam pela honestidade e cumprimento aos requisitos, sendo que a ora impugnada não atende pois não são passiveis de sua conferencia como prevê os meios legais, ora como comprovar tais assinaturas sua veracidade pois são imagens ????, assim mais uma vez já não basta os demais descumprimentos, é inaceitável a permanência de tal empresa na condição de habilitada, descumprindo principalmente a Lei e o Princípio da Igualdade, por Habilitar uma empresa que descumpri com tais requisitos aqui relacionados neste expediente assim reafirmamos nosso pedido de Inabilitação da impugnada.

III- Do Pedido:

Diante do exposto esperamos e solicitamos o deferimento do pedido, aqui apresentado pois não resta duvida cristalina INABILITAÇÃO da Empresa Instaladora Pereira Ltda, assim mantendo e prezando pelas condições editalícias a qual a empresa citada descumpri plenamente e observando o PRINCIPIO DA IGUALDADE a todos licitantes que atendem os requisitos do edital ora em questão, não restando uma “réstia” de duvidas sobre isto, e sendo que em qualquer um estágios dos poderes administrativos os quais amparam os procedimentos licitatórios, arriscamos em afirmar que corroboram por este pedido pois de forma CLARA e CRISTALINA provamos que a empresa impugnada não merece prosperar neste certame.

Joaçaba, 10 de Março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Rubens Walmorbida Neto
CPF: 048.490.259-86

NOME: RUBENS WALMORBIDA NETO
CPF: 048.490.259-86
RG. 4542809
Engenheiro Eletricista
Crea/SC N. 2518571701
WorkLight Engenharia Ltda
CNPJ nº. 38.230.831/0001-22
Socio/Proprietário